



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030261-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é peticionário DOUGLAS ADRIANO MITSUO MORITA NUNES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FIGUEIREDO GONÇALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 0030261-11.2024.8.26.0000 — Itararé

Peticionário: Douglas Adriano Mitsuo Morita Nunes da Silva

Juiz prolator: Dr. Jocimar Dal Chiavon

voto nº 5.062

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Revisão Criminal proposta por peticionário, visando desconstituir acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve sua condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) a 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. A defesa alega elevação excessiva da pena-base e pleiteia sua redução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a pena-base foi fixada de forma excessiva e desproporcional, justificando a revisão criminal.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. Inexistem circunstâncias supervenientes aptas a ensejar a revisão da dosimetria em sede de revisão criminal.

4. A dosimetria da pena, com elevação em 1/5 devido a maus antecedentes e em 1/6 pela

reincidência, foi devidamente fundamentada, não cabendo reparos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a reanálise de dosimetria devidamente fundamentada. 2. A dosimetria seguiu os parâmetros legais e, portanto, não se verifica ilegalidade ou teratologia aptas a ensejar sua revisão em sede de revisão criminal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621, incisos I, II e III.

Código Penal, art. 59, caput.

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 42.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **DOUGLAS ADRIANO MITSUO MORITA NUNES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação criminal nº 1500130-24.2022.8.26.0622, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Grassi Neto.

O revisionando foi condenado como

incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 314/326, dos autos principais).

Inconformado, interpôs recurso de apelação e, por votação unânime, a Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, negou provimento ao apelo (fls. 407/421, dos autos principais). A decisão transitou em julgado para a defesa no dia 08 de fevereiro de 2024 (fl. 459 autos de origem).

A douta defesa fundamenta seu inconformismo no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal. Alega que *“o juízo a quo elevou a pena-base em patamar que se mostra excessivo, desproporcional e infundamentado”* (fl. 08), e, portanto, pleiteia a redução da pena-base (fls. 05/09).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento da presente revisão criminal (fls. 19/22).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser conhecida e, no mérito, indeferida.

A desconstituição da coisa julgada é

matéria excepcional, sendo que as hipóteses taxativas de cabimento estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

A defesa fundamenta sua irresignação no fato da pena-base ter sido elevada em patamar excessivo, e requer que a fixação seja limitada a 1/6 (um sexto).

Pontue-se, de início, que a revisão criminal cujas hipóteses de cabimento vêm expressas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não pode, *data venia* dos doutos entendimentos contrários, funcionar como uma segunda apelação, o que é defeso.

Quanto ao mérito, razão não assiste o peticionário.

O revisionando busca a redução da dosimetria imposta.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão, em especial o inciso I do artigo 621, explica Gustavo Badaró que *“tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando”* (in Processo penal [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem decidindo que a reanálise do conjunto probatório *“deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos”* (STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a defesa, as penas não merecem reparos.

Como é cediço, a dosimetria da pena possui carga de discricionariedade do magistrado, à luz do art. 59, caput, do Código Penal, descabendo mera reanálise em sede de revisão criminal, senão antes satisfeitas as exigências

processuais para o cabimento da ação revisional.

A pena-base foi elevada em 1/5 (um quinto) diante dos maus antecedentes ostentados pelo peticionário, ficando em 06 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. A fração de aumento levou em consideração o seguinte: *“na primeira fase, atendendo ao disposto no artigo 59 do Código Penal e ao artigo 42 da Lei 11.343/06, verifica-se que o acusado é portador de maus antecedentes, uma vez que possui condenação transitada em julgado no processo nº. 3001634-77.2013.8.26.0275, conforme certidão de folhas 278/281. As demais circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao acusado”* (fl. 321), e não merece reparo, visto que devidamente fundamentado.

Na segunda etapa, as penas foram elevadas em 1/6, diante da reincidência do peticionário, sendo fixadas em 07 (sete) anos de reclusão, e o adimplemento de 700 (setecentas) diárias de multa.

Na derradeira etapa, com razão o afastamento da minorante realizado pelo MM. Juiz sentenciante, e devidamente ratificado pelo v. acórdão, diante dos maus antecedentes e da reincidência ostentados pelo revisionando.

Por fim, foi fixado o regime inicial fechado foi devidamente fundamentado em primeiro grau, e mantido

quando da prolação do v. acórdão, e não comporta reparos, visto que devidamente fundamentado nas peculiaridades do caso em tela, por se tratar de réu reincidente e portador de maus antecedentes criminais.

Assim, o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmutar em instrumento apto a revigorar o que já decidido, à guisa de segunda apelação, o que é defeso por lei.

Diante do exposto, **indefere-se** a presente revisional.

Flavio Fenoglio
Relator